



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

#TIPO_ATO	:DSG - G.RC - 2201/2015
PROCESSO TC/MS	:TC/15832/2013
PROTOCOLO	:1419141
ÓRGÃO	:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO REPASSE Nº 20024/12-168/12
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	:OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE PORTO MURTINHO
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO

Examina-se o Convênio nº 20024/12-168/12 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul/Fundo Estadual de Saúde* com a instituição *Obras Sociais da Paróquia de Porto Murtinho*, com a finalidade de adquirir equipamentos e material de consumo.

Através do Ofício nº 7310/2013 a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária Estadual de Saúde, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio citado, a exemplo de: Programa de Trabalho (f. 10); cronograma de execução (f. 14); do Parecer Jurídico (f. 43); solicitação de compras (f. 50); Notas de Empenho (f. 61 a 63), dentre outros, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O Convênio foi celebrado no dia 23 de maio de 2012 e no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vigência de 12 meses, conforme faz prova o documento acostado à f. 64, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial nº 8201 de 29 de maio de 2012.

Ato contínuo, a Ordenadora da Despesa encaminha a esta Corte de Contas (Ofício nº 11781/12 – f. 79) toda documentação relativa à prestação de contas, após o envio da mesma pela instituição conveniente.

Submetidos à análise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 15199/2013 – f. 155), os documentos apresentados foram checados e atestados no sentido de estarem em conformidade com a legislação pertinente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Mereceu, ainda, entendimento favorável do Ministério Público de Contas (nº 7902/2014 – f. 159) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 20024/12-168/12 celebrado entre a Secretaria do Estado de Saúde e a instituição Obras Sociais da Paróquia de Porto Murtinho guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

O conveniente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; e a despesa liquidada, tudo conforme provam os documentos acostados ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas.

A análise do Convênio se limita à sua conformidade com a lei objetivamente quanto ao repasse efetuado, deixando de averiguar as questões atinentes ao procedimento administrativo e/ou licitatório que geraram a contratação pública para execução do contrato, seja prestação de serviço, seja fornecimento de bens e produtos, ou outra natureza.

Através do Ofício de f. 11781/12 a Secretária de Estado de Saúde envia a documentação que trata da prestação de contas, sendo que da análise da mesma, posso verificar que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - RECEITA		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R\$ 40.000,00
CONTRAPARTIDA	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 83,14
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 40.083,14
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 40.083,14



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a instituição “Obras Sociais da Paróquia de Porto Murtinho” atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e com base na análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 20024/12-168/12, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no que dispõe o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB